SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349152 - SP (2026/0310666-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAMIREZ SALES GUIMARAES DA CUNHA - SP469134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE NATUREZA UNITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ NA VIA DO ARESP. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. EAREsp N. 746.775/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao agravante a impugnação específica de todas as causas obstativas da subida do apelo nobre.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 13/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a existência de dissídio, sem justificar a aptidão de paradigmas oriundos do próprio Tribunal *a quo* para demonstrar divergência jurisprudencial.

3. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica, sendo inviável suprir a deficiência recursal apenas em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fcfc2ed-9bbe-4804-b7bf-07a227565744

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fcfc2ed-9bbe-4804-b7bf-07a227565744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349152 - SP (2026/0310666-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAMIREZ SALES GUIMARAES DA CUNHA - SP469134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE NATUREZA UNITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ NA VIA DO ARESP. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. EAREsp N. 746.775/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao agravante a impugnação específica de todas as causas obstativas da subida do apelo nobre.
2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 13/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a existência de dissídio, sem justificar a aptidão de paradigmas oriundos do próprio Tribunal *a quo* para demonstrar divergência jurisprudencial.
3. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica, sendo inviável suprir a deficiência recursal apenas em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 13/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o fundamento concernente à Súmula 13/STJ foi materialmente enfrentado no capítulo do AREsp dedicado ao cotejo

Documento eletrônico VDA60968544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: d2b705f4-c6c9-412d-93c3-2e6b1f5d4154

analítico e ao dissídio, ainda que sem menção expressa ao número do enunciado. Aduz que a ausência de referência literal não caracterizaria falta de impugnação e afirma, ademais, que a Súmula 13/STJ atingiria exclusivamente a vertente do recurso especial fundada na alínea "c", não obstando o exame das alegações autônomas de violação à lei federal formuladas pela alínea "a" (e-STJ fls. 468/473).

Requer a reconsideração da decisão agravada e o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pugna pelo processamento do recurso especial quanto às alegações de violação de lei federal deduzidas pela alínea "a" (e-STJ fl. 473).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 13/STJ, em desatenção ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ. Reafirma-se a diretriz firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, exigindo-se, por isso, a impugnação específica de todas as causas obstativas da subida do apelo nobre. Na decisão agravada já constou a citação ao referido entendimento, que ora se reitera, por pertinente (e-STJ fls. 461/462):

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

Documento eletrônico VDA60968544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: d2b705f4-c6c9-412d-93c3-2e6b1f5d4154

> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

No caso, a inadmissibilidade na origem apoiou-se, entre outros pontos, na Súmula 13/STJ, porquanto parte dos paradigmas colacionados para demonstrar o dissídio eram oriundos do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, circunstância que, à luz do enunciado, não enseja recurso especial por divergência entre julgados do mesmo Tribunal (e-STJ fls. 432/433). Como bem delineado no parecer ministerial, o agravo em recurso especial não explicou por que precedentes internos ao TJSP serviriam à demonstração do dissídio apto à alínea "c", nem indicou julgados de outros Tribunais capazes de afastar o óbice específico (e-STJ fls. 500/501). Limitou-se a afirmar genericamente a existência de interpretações opostas sobre suficiência probatória e sobre a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (e-STJ fls. 441/442), sem enfrentar a razão concreta da inadmissibilidade fundada na Súmula 13/STJ.

A tese do agravante, agora, de que teria havido enfrentamento "material" do dissídio no capítulo dedicado ao cotejo analítico, não supre a exigência de impugnação específica do fundamento sumular utilizado para barrar o processamento do recurso. A dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC, reclama que a parte explicite, de modo efetivo e circunstanciado, por que o óbice aplicado não incide no caso, o que não se verifica quando se desconsidera precisamente a incompatibilidade, legalmente enunciada, de paradigmas emanados do mesmo Tribunal a quo.

Por isso, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Também não procede o argumento de que a Súmula 13/STJ alcançaria apenas a vertente recursal da alínea "c", devendo ser conhecido o AREsp quanto às alegações de violação direta à lei federal (alínea "a"). Como registrado no EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, razão pela qual competia ao agravante infirmar todos os fundamentos que obstaram o processamento do recurso,

Documento eletrônico VDA60968544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: d2b705f4-c6c9-412d-93c3-2e6b1f5d4154

inclusive para sustentar eventual irrelevância do enunciado em relação à alínea "a". Não se trata de estender o alcance material da Súmula 13/STJ às teses de violação de lei federal, mas de observar o requisito processual de impugnação integral do decisum de inadmissibilidade. Ademais, o próprio agravo em recurso especial manteve capítulo específico dedicado ao dissídio e postulou o processamento integral do apelo, não havendo como, em agravo regimental, sanar deficiência anteriormente existente (e-STJ fls. 500/501).

Nesse contexto, à míngua de impugnação específica no agravo em recurso especial ao fundamento autônomo da Súmula 13/STJ, prevalece a conclusão da decisão agravada. A manutenção do não conhecimento do AREsp torna despicienda a análise das teses de mérito relativas à insuficiência probatória, a supostas nulidades e à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (e-STJ fl. 502).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: d2b705f4-c6c9-412d-93c3-2e6b1f5d4154

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0310666-8

AgRg no AREsp 3.349.152 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01081893420148260050 1081893420148260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAMIREZ SALES GUIMARAES DA CUNHA - SP469134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAMIREZ SALES GUIMARAES DA CUNHA - SP469134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:20
Código de Controle do Documento: D9418A9B-C9B1-4196-9E53-5E9A843D4A18